



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.233 - SC (2015/0181799-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : CASSIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695
MAURÍCIO PROBST - SC012779
EMBARGADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S) - SC023595
LUIZELENA TOMAZELLI E OUTRO(S) - SC025982
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ172498

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. INTUITO DE REDISCUTIR O QUE JÁ FOI DECIDIDO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. ART.1.026, § 3º, DO CPC/ 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE IMPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com majoração de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.233 - SC
(2015/0181799-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CASSIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695
MAURÍCIO PROBST - SC012779
EMBARGADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA.
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) -
DF022915
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S) - SC023595
LUIZELENA TOMAZELLI E OUTRO(S) - SC025982
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ172498

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASSIA REGINA DE OLIVEIRA contra acórdão, de fls. 448-453 e-STJ, que, nos termos de minha relatoria, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos, com aplicação de multa, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões recursais, às fls. 456-459 e-STJ, a parte embargante sustenta, essencialmente, que a hipótese dos autos *"amolda-se perfeitamente aos ditames da Súmula nº 98 do STJ"* (e-STJ fl. 457), pois, *"se a intenção anunciada era manifestamente prequestionar a matéria federal a ser ventilada em sede de apelo extremo, não há como se inventar que sejam os embargos protelatórios"* (e-STJ fl. 457).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o acolhimento dos embargos de declaração *"para sanar a contradição da situação, afastando-se a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada ao demandante, por litigância de má-fé"* (e-STJ fl. 459).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.233 - SC
(2015/0181799-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração igualmente devem ser rejeitados.

Como sabido, nos rígidos limites estabelecidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Vale dizer, *"o vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos" (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)*

Dito isto, reafirmo, na hipótese dos autos, não resta configurado no aresto ora embargado quaisquer dos vícios estabelecidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015 que permitam a oposição dos aclaratórios.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETITIVO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1443870/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE PROVAS. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão, não havendo omissão, tampouco contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1026, do Novo Código de Processo Civil.

(EDcl no AgRg no AREsp 760520/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - É cediço que o Superior Tribunal de Justiça não pode ingressar na análise aprofundada de temas de natureza constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do excelso Supremo Tribunal Federal (Precedentes). Embargos rejeitados. (EDcl no CC 130.779/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1094152/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 27/04/2015)

Destarte, na presente hipótese, de fato, mostra-se improcedente a manifestação ofertada em sede de embargos de declaração, pois, as alegações trazidas pela parte embargante refletem mero inconformismo com o teor da decisão, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Nesse contexto, restando patente que o intuito da irresignação é reformar o julgado por via inadequada, revela-se o nítido caráter manifestamente protelatório na reiteração dos embargos de declaração opostos, impondo, assim, a majoração da multa anteriormente imposta sobre o valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, advirto a parte que não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirta-se, ainda, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e elevo multa anteriormente imposta em 1% para 2% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0181799-9 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 751.233 / SC

Números Origem: 00349706120158240000 054120042642 20150015942 20150015942000100
20150015942000200 20150015942000201 349706120158240000 54120042642

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695
MAURÍCIO PROBST - SC012779
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S) - SC023595
LUIZELENA TOMAZELLI E OUTRO(S) - SC025982
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ172498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CASSIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695
MAURÍCIO PROBST - SC012779
EMBARGADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - SC017605
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S) - SC023595
LUIZELENA TOMAZELLI E OUTRO(S) - SC025982
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ172498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com majoração de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.